



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3FBE7-367EE-67401



3ª Procuradoria de Contas

Manifestação do Ministério Público de Contas 00020/2021-1

Processo: 03110/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

Criação: 18/02/2021 16:14

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Processo: 3110/2020-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2019
Jurisdicionado: Banestes Seguros S/A
Responsáveis: Otacílio Pedrinha de Azevedo,
Rômulo de Souza Costa,
Fernando Rodrigues Azevedo,
Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e
Ana Lucia Venturim Casagrande
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 e no inciso IV do artigo 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008¹, manifesta-se nos autos em epígrafe nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual – PCA** apresentada pela companhia seguradora **Banestes Seguros S/A**, referente ao **Exercício 2019**, sob responsabilidade dos senhores **Otacílio Pedrinha de Azevedo, Rômulo de Souza Costa, Fernando Rodrigues Azevedo, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar** e senhora **Ana Lucia Venturim Casagrande**.

¹ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]
IV – juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;



Conquanto tenha ocorrido o descumprimento do prazo de **31 de maio** para envio da **PCA 2019**, haja vista sua homologação pelo Sistema *CidadES* se dera no dia **16/06/2020**, o [Relatório Técnico 7/2021-6](#) nos informa que “*Muito embora houvesse descumprimento de prazo, por força da Decisão Plenária 13, de 4 de agosto de 2020, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019 ficou isenta da aplicação de sanção decorrente da omissão de envio*”.

Ato contínuo, os autos seguiram para o **NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade**, para análise, sendo elaborado o [Relatório Técnico 7/2021-6](#), sugerindo o **juízo pela regularidade** das contas, entendimento acompanhado pela [Instrução Técnica Conclusiva 65/2021-9](#).

Por fim, os autos aportaram no *Parquet* de Contas para emissão de Parecer.

É o que cumpre relatar.

2 ANÁLISE

2.1 – Análise Técnica com base em escopo revogado

Da leitura do [Relatório Técnico 7/2021-6](#), observa-se que apresentou fundamento normativo ao escopo de sua análise junto ao **inciso V** do **artigo 10** da [Resolução TC 297/2016](#). Confira:

O exame das contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, que dispôs sobre as diretrizes e os procedimentos para análise e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, sendo realizado com base no artigo 10, inciso V, parágrafo único dessa resolução, que diz:

Art. 10. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, observará o seguinte escopo (g.n.).

[...]

V – relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras, quanto aos motivos para ressalvas, ênfase se abstenção de opinião (g.n.).



Parágrafo único. **Aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado**, inclusive às fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **que apresentarem demonstrações financeiras auditadas** (auditoria independente), **apenas o disposto no inciso V**, deste artigo (g.n.).

Ocorre que tal premissa para fundamentação da análise técnica **se encontra revogada desde 2019**, tendo atual nova redação por meio da [Resolução TC 334/2019](#), qual seja:

Art. 10. **A análise** dos processos de tomada ou **prestação de contas** apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das **pessoas jurídicas de direito privado**, inclusive das fundações e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **observará o escopo definido no anexo 7** desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 334/2019, DOEL-TCEES 11.12.2019)** (g.n.)

Parágrafo único. **Para as pessoas jurídicas de direito privado**, inclusive as fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **que apresentarem demonstrações financeiras auditadas** por auditoria independente, **serão aplicados apenas os itens 1, 2, 3, 4 e 14 do escopo definido no anexo 7** desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 334/2019, DOEL-TCEES 11.12.2019)** (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a análise técnica ocorreu fora das determinações da norma vigente.

2.2 – Atendimento à Resolução 297/2016

A [Resolução TC 297/2016](#), com nova redação dada pela [Resolução TC 334/2019](#), remete à observação dos **itens 1, 2, 3, 4 e 14 do Anexo 7** para nortear a análise da Prestação de Contas Anual das pessoas jurídicas de direito privado, cujas demonstrações financeiras foram alvo de auditorias independentes.

Reproduz-se, a seguir, os referidos **itens 1, 2, 3, 4 e 14 do Anexo 7 da Resolução TC 297/2016**:



ANEXO 7 - Resolução TC nº 297/2016

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Item	Escopo	Critérios
Formalidades		
1	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas	Instrução Normativa TC 43/2017 e suas alterações c/c o Regimento Interno do TCE (Resolução TC nº 261/2013)
Parecer dos auditores independentes e dos conselhos deliberativos		
2	Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer da Auditoria Independente, do Parecer do Conselho de Administração e do Parecer do <u>Conselho Fiscal</u> .	Art. 177, § 3º e § 6º, da Lei nº 6.404/76. Art. 163, VII, da Lei nº 6.404/76.
3	Apresentação e conteúdo do <u>Relatório do Controle Interno</u> nas estatais dependentes.	Art. 70, art. 74, IV da CRFB e art. 42, IV c/c art. 82, § 2º da Lei Complementar nº 621/2012 e Instrução Normativa TC 43/2017 e suas alterações.
4	Ata da Assembleia Geral Ordinária ou do Conselho Deliberativo, quando for o caso, quanto à aprovação das demonstrações financeiras do exercício, bem como sua publicação e arquivamento no órgão de registro competente.	Art 122, III c/c art. 132, I e art. 134, §5º, da Lei nº 6.404/76.

[...]

Aspectos de gestão

[...]

14	Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas.	Art. 82, § 1º e art. 91, da LC 621/12. Art. 172 e art. 173, I, do RITCEES.
----	--	---



Logo, procurou-se observar o atendimento às orientações deste normativo, verificando-se o que segue.

2.2.1 – Ausência de Documentação Obrigatória para PCA

Base normativa: Item 1 do anexo 7 da Resolução TC 297/2016 c/c item j do anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017

O **item 1** do **Anexo 7** da [Resolução TC 297/2016](#) versa acerca das formalidades, em atendimento à [Instrução Normativa TC 43/2017](#) e suas alterações, que disciplinam o conteúdo das Prestações de Contas, combinadas com o Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 261/2013).

Por seu turno, a **Instrução Normativa TC 43/2017** informa estar subordinada à prestação de contas as empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja documentação deve ser enviada ao TCE nos moldes de seu Anexo III, item J².

Analisando a documentação encaminhada, **não se verifica a Ata da Assembleia Geral Ordinária** ou **Ata do órgão competente** que tenha deliberado sobre as contas dos administradores e votado as demonstrações financeiras do exercício 2019 (§ 5º do art. 134 da [Lei 6.404/76](#)).

Nota-se que as únicas documentações encaminhadas concernentes a atas estão acostadas nos eventos **03** ([AGOADM-01](#)) de 28/03/2018, referente às **contas 2017**; evento **04** ([AGOADM-02](#)) de 29/03/2019, **contas 2018**; evento **05** ([AGOADM-03](#)), de 07/08/2019, relativo à eleição de diretoria; evento **06** ([AGOADM-04](#)) de 16/09/2019, alusivo à alteração na diretoria e, por fim; evento **19** ([INRADM](#)) idêntico ao evento **04**.

Logo, conclui-se pelo **descumprimento da Resolução TC 297/2016** – não apontado no [Relatório Técnico 7/2021-6](#) – e pela necessidade de reabertura da instrução processual para complementação da documentação faltante e posterior análise da PCA por parte da Área Técnica deste TCE-ES nos moldes regimentais.

² **IN 43/2017, anexo III - J - CONTAS DOS TITULARES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS QUE SE ENCONTRAM EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES - EEND E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES - EED)**

2.2.2 – Ausência de Análise e Manifestação sobre a Apresentação e Conteúdo de Relatórios e Pareceres

Base normativa: Item 2 do anexo 7 da Resolução TC 297/2016

O item 2 do Anexo 7 da [Resolução TC 297/2016](#) trata da **apresentação e conteúdo** do (i) Relatório e Parecer da Auditoria Independente, do (ii) Parecer emitido pelo Conselho de Administração e do (iii) Parecer do Conselho Fiscal, em conformidade com os artigos 163, VII e art. 177, § 3º e § 6º, todos da [Lei 6.404/76](#).

Quanto aos Relatórios e Pareceres da auditoria independente tem-se:

- **Evento 27** ([PARAUD - 01](#)), **Relatório de Auditoria Atuarial Independente;**
- **Evento 28** ([PARAUD - 02](#)), **Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras;**
- **Evento 32** ([RELIND-01](#)), **Relatório Circunstanciado sobre Adequação de Procedimentos Contábeis;**
- **Evento 33** ([RELIND-02](#)), **Relatório de Recomendações para Aprimoramento de Controles Internos.**

Referente ao **Evento 27** (PARAUD-01), **não se observa no [Relatório Técnico 7/2021-6](#)** manifestação sobre o **Relatório de Auditoria Atuarial Independente**. Sobreleva-se sua relevância e imprescindibilidade, inclusive, haja vista que a **Auditoria Atuarial Independente** não procedeu à análise de algumas provisões técnicas, conforme se depreende de seu próprio Parecer:

Examinamos as provisões técnicas, **exceto** aquelas referentes ao **seguro Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT**, no montante de R\$ 80.099 mil, os **ativos de resseguro e retrocessão** registrados nas demonstrações financeiras e os **demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, dos créditos com resseguradores relacionados a sinistros e despesas com sinistros, da solvência e dos limites de retenção**, exceto pelo componente "patrimônio líquido ajustado" utilizado de R\$ 100.575 mil (em 30 de junho de 2019) e R\$ 106.278 mil (em 31 de dezembro de 2019), descritos nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Banestes Seguros S.A. ("Companhia"), em 31 de dezembro de 2019, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração, de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e com as



normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Em relação ao **Evento 28** (PARAUD-02), verifica-se que o **Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras** fora simples e formalmente adotado na íntegra pelo [Relatório Técnico 7/2021-6](#) deste TCEES, valendo como seu fundamento pela regularidade das contas apresentadas. Entretanto, não se denota qualquer juízo de valor decorrente de uma análise detida e avaliação crítica de seu conteúdo, conforme, aliás, delineado pela própria **Resolução TC 297/2016**, mormente por conta das ressalvas e salvaguardas de que lançou mão o **Auditor Independente em relação às Demonstrações Financeiras que auditara**. Confira:

Nossos objetivos são obter **segurança razoável** de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de **distorção relevante**, independentemente se causada por fraude ou erro, e **emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião**. Segurança razoável é um alto nível de segurança, **mas não uma garantia de que a auditoria realizada** de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre **detectam as eventuais distorções relevantes existentes**. As **distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro** e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.(g.n.)

Quanto ao **Evento 32** (RELIND-01), acerca do **Relatório Circunstanciado sobre Adequação de Procedimentos Contábeis**, elaborado pela **Auditoria Independente**, de igual modo, constata-se que não fora objeto de qualquer análise técnica junto ao [Relatório Técnico 7/2021-6](#).

Em idêntica senda se encontra o **Evento 33** (RELIND-02) – **Relatório de Recomendações para Aprimoramento de Controles Internos** –, desconsiderado quanto a sua **apresentação e conteúdo** no [Relatório Técnico 7/2021-6](#).

No tocante ao **Parecer do Conselho de Administração**, **eventos 30 e 31** destes autos, **novamente não se observa manifestação técnica** no [Relatório Técnico 7/2021-6](#) a respeito de sua **apresentação e conteúdo**. Em relação ao **Parecer do Conselho Fiscal**, depreende-se das atas de assembleia que **o mesmo sequer fora instalado pela administração**.

Logo, verifica-se a necessidade de análise complementar da documentação encaminhada, com respectiva manifestação a respeito do conteúdo.

2.2.3 – Ausência da Ata da Assembleia Geral sobre as Contas 2019

Base normativa: Item 1 e 4 do anexo 7 da Resolução TC 297/2016 c/c item j do anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017 e ao Art 122, III c/c art. 132, I e art. 134, §5º, da Lei nº 6.404/76

O **item 4 do Anexo 7** da [Resolução TC 297/2016](#) versa especificamente acerca da análise da **Ata da Assembleia Geral Ordinária – ou Conselho Deliberativo**, quando for o caso –, por ocasião da **aprovação das demonstrações financeiras do exercício**, bem como sua publicação e arquivamento no órgão de registro competente.

Entretanto, conforme destacado no **item 2.2.1** desta manifestação, **o documento não foi localizado na prestação de contas em comento**, conquanto haja menção, inclusive com transcrição, junto ao [Relatório Técnico 7/2021-6](#), a evidenciar sua existência. Confira:

O acionista Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, único representante da Sociedade, com 100% do capital social presente à **Assembleia-Geral Ordinária realizada em 29 de março de 2019**, aprovou o relatório da administração e as demonstrações financeiras do Banestes Seguros S/A, **relativamente ao exercício social de 2019**, com base no parecer da auditoria independente, conforme se depreende da ata de reunião dessa assembleia-geral que deliberou sobre as demonstrações findas naquela data (arquivo AGOADM2):

Deliberações: I. APROVOU, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhados do Relatório do Auditor Independente, **relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019**, publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no jornal “A Gazeta”, edição de **19 de fevereiro de 2019**, tendo o Presidente informado que **o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instado no período**; [...]

Faz-se oportuno destacar que a Ata de reunião da Assembleia-Geral Ordinária, que **aprovou as demonstrações de 2019** do Banestes Seguros S/A (AGOADM), foi devidamente arquivada no registro geral do comércio (AGOADM) e publicada na imprensa oficial do Estado (PUBLRA3), de **19/02/2020**, conforme determina o § 5º do artigo 134 da Lei 6.404/76. (g.n.)

A propósito, inclusive, chama-nos atenção o conflito de datas trazidos no [Relatório Técnico 7/2021-6](#) quanto aos dias de realização da **Assembleia Geral Ordinária – AGO**, sua publicação e exercício em análise em contraste com demais documentos acostados



aos autos. Atente que o [Relatório Técnico 7/2021-6](#) informa que a AGO fora realizada no mês de **março de 2019** para aprovar contas de exercício que se findaria em **dezembro daquele ano**.

Outra incongruência verificada da transcrição da ata constante do [Relatório Técnico 7/2021-6](#) nos informa da aprovação das contas encerradas em **dezembro de 2019**, mas com publicação em **fevereiro do mesmo ano**, em jornal de grande circulação.

Em verificação aos documentos constantes destes autos nos Eventos **04** e **30**, utilizados como base do [Relatório Técnico 7/2021-6](#), observa-se que se tratam, em verdade, de ata de aprovação das contas do **exercício pretérito – 2018** – e a publicação do relatório da administração, **sem menção à AGO ou à aprovação das demonstrações apresentadas**.

2.2.4 – Ausência de Análise das Manifestações Proferidas pela Auditoria Independente

Base normativa: Item 14 do anexo 7 da Resolução TC 297/2016

O item 14 do Anexo 7 da [Resolução TC 297/2016](#) versa sobre **achados identificados no curso da análise** ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas sob exame.

No item **2.2.2** dessa manifestação ficou evidenciada, de modo patente, a ausência de análise e manifestações deste TCEES em diversas relatórios a cargo da Auditoria Independente, a exemplo do **Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras**.

Atente que no próprio “*Relatório circunstanciado sobre a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação de informações nas demonstrações financeiras*”, Evento 32 ([RELIND-01](#)), apresentado pela **Auditoria Independente**, aponta a necessidade de adequações nos **Controles Internos** da entidade, bem como na divulgação de informações:



[...] Assim, embora não expressemos uma opinião ou conclusão sobre os controles internos para a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação da Seguradora, apresentamos recomendações para o aprimoramento dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação resultantes das constatações feitas no decorrer de nossos trabalhos. Todavia, os demais aspectos identificados sobre os sistemas de controles internos, como requerido pela NBC TA 265, foram objeto de relatório específico e, conseqüentemente, não estão sendo aqui reproduzidos.(g.n.)

Outro ponto do referido **Relatório circunstanciado**, de autoria da **Auditoria Independente**, a evidenciar a indispensabilidade de uma análise e manifestação criteriosa por parte desta Corte de Contas, pode ser atestada no trecho que segue acerca de sua própria incompletude:

Os procedimentos de auditoria foram realizados em base de testes, com o propósito exclusivo mencionado no primeiro parágrafo, e, assim, estes não nos permitem necessariamente revelar todas as deficiências de procedimentos contábeis adotados e das práticas de divulgação da Seguradora. Novas avaliações ou estudos, em conexão com futuros exames ou revisões específicas e mais amplas, poderão, eventualmente, revelar outros aspectos passíveis de aprimoramento. (g.n.)

Por seu turno, o “**Relatório de recomendações para aprimoramento de controles internos(...); e relatório circunstanciado sobre a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela Seguradora**”, Evento 33 ([RELIND-01](#)) apontou divergências, fazendo algumas recomendações, conforme se depreende nos anexos do referido relatório de **Auditoria Independente**:

De acordo com o artigo 126 da Subseção II da Circular SUSEP no 517/15, as sociedades seguradoras devem efetuar conciliações mensais com seus respectivos controles analíticos. No entanto, apesar de haver processos de conciliações mensais para as contas contábeis, a Seguradora precisa aprimorar tais procedimentos na identificação de itens de conciliação das contas requerendo esforço adicional da administração e da auditoria independente para a segurança razoável sobre a adequação dos saldos dessas contas em relação as demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Ainda, outro ponto do referido **Relatório** independente a evidenciar a impossibilidade de sua adoção de forma acrítica e irrestrita por parte deste TCEES, privada de quaisquer juízos de valores, nos informa que:

Considerando que os procedimentos acima não se constituem em trabalho de auditoria ou de revisão limitada, conduzido de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria ou de revisão, não expressamos qualquer asseguuração sobre nenhuma das informações financeiras acima referidas.



Os procedimentos acima não representam uma certificação sobre o ambiente de controles internos ou sobre determinados controles internos da Banestes Seguros S.A. **Caso tivéssemos aplicado procedimentos adicionais ou realizado uma auditoria ou revisão das demonstrações financeiras de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, outros assuntos poderiam ter vindo ao nosso conhecimento**, os quais teriam sido relatados.

Assim, ao se adotar a postura de aceitação integral e absoluta de Relatórios elaborados por **Auditorias independentes**, de modo acrítico, abre-se mão da atuação do controle externo, a revelar uma inconcebível abdicação de suas responsabilidades e consequente assunção de riscos inerentes a essa condição.

Pondera-se que em uma **Auditoria de Demonstrações Financeiras** há o risco da existência de uma conclusão inadequada, devido a distorções relevantes, devendo, o Auditor, reduzi-lo a um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias da auditoria, de modo a obter segurança razoável para expressar uma opinião de forma positiva (ISSAI 200, 49), conforme enunciado pelos **Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira – ISSAI 200, 50³**.

Aliás, o modelo de '**risco de auditoria**' orienta auditores na coleta de evidências, para que eles possam atingir o desejado grau de segurança razoável para emitir um relatório de auditoria que não seja inadequado.

Por tal motivo, o **ISSAI 200- 53⁴** orienta ao auditor, como princípio básico, a execução dos trabalhos com certo grau de **ceticismo profissional**, reconhecendo poder existir circunstâncias que causem distorções relevantes nas demonstrações financeiras.

Inclusive, as **Normas Internacionais de Auditoria – ISA 500⁵** nos informam que, ao se **utilizar** de um trabalho de terceiros, o auditor deverá avaliar a competência, capacidade e

³ **ISSAI 200-50** - O risco de auditoria em uma **auditoria de demonstrações financeiras** é o risco de que o auditor expresse uma conclusão inadequada, quando as informações sobre o objeto contiverem distorções relevantes. O auditor deverá reduzir o risco a um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias da auditoria, de modo a obter segurança razoável como base para expressar uma opinião de forma positiva. Para ser significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor deve aumentar a confiança dos usuários acerca das informações sobre o objeto a um grau que seja claramente mais do que o trivial.

⁴ **ISSAI 200-53** - . O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorções relevantes nas demonstrações financeiras. Ao planejar, executar, concluir e relatar uma auditoria de demonstrações financeiras, o auditor deve exercer julgamento profissional.

⁵ **ISA 500** - Esta Norma Internacional de Auditoria (ISA) explica o que constitui prova de auditoria numa auditoria de demonstrações financeiras e aborda a responsabilidade do auditor no sentido de conceber e executar procedimentos de auditoria para obter prova de auditoria suficiente e apropriada que o habilite a extrair conclusões razoáveis sobre as quais baseia a sua opinião.



excelência do trabalho realizado, inteirando-se sobre sua suficiência e confiabilidade, inclusive através de testes de controle que permitam satisfazer a finalidade dos procedimentos de auditoria, de modo a avaliar até que ponto e sob quais premissas o trabalho desenvolvido se revela de real utilidade, a permitir, assim, análise acerca da extensão de sua adoção.

Registre-se que a utilização de trabalhos de terceiros revela-se importante e encontra previsão em normas internacionais de auditoria, de forma a minimizar os riscos de auditoria nas demonstrações auditadas, desde que haja possibilidade de controles relacionados aos riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações financeiras.

Assim, cumpre estabelecer condições ideais para o uso do trabalho de outros profissionais ou entidades de auditoria independente, dentro dos limites estabelecidos pelas normas de auditoria vigentes, das quais destacam-se a **ISSAI 200⁶ (Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira)**, **ISSAI 1220⁷ (Controle de Qualidade para uma Auditoria de Demonstrações Financeiras)**, **ISSAI 1500⁸ (Prova de Auditoria)**, **ISSAI 1610⁹ (Utilização dos Trabalhos dos Auditores Internos)** e **ISSAI 1720¹⁰ (As Responsabilidades do Auditor Relativas a Outra Informação em Documentos que Contenham Demonstrações Financeiras Auditadas)**, objetivando, justamente, diminuir

⁶ **ISSAI 200** - A ISSAI 200 fornece os princípios fundamentais para uma auditoria de demonstrações financeiras preparadas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro. Os princípios também se aplicam quando uma EFS está comprometida ou é responsável por auditar quadros isolados de demonstrações financeiras e elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira, ou demonstrações financeiras preparadas de acordo com estruturas para propósitos especiais, ou demonstrações financeiras condensadas. Quando na ISSAI 200 se faz referência a auditorias de demonstrações financeiras, isso inclui responsabilidades dessa natureza.

⁷ **ISSAI 1220** - Esta Norma aborda as responsabilidades específicas do auditor no que se refere aos procedimentos de controle de qualidade para uma auditoria de demonstrações financeiras. Também aborda, quando aplicável, as responsabilidades do revisor do controle de qualidade do trabalho.

⁸ **ISSAI 1500** - Se a informação a usar como prova de auditoria tiver sido preparada usando o trabalho de um perito, o auditor, na medida do necessário e tendo em atenção a importância do trabalho desse perito para as finalidades do auditor, deve: (a) Avaliar a competência, capacidades e objetividade desse perito; (b) Inteirar-se do trabalho desse perito; (c) Avaliar a apropriação do trabalho desse perito como prova de auditoria para a asserção relevante.

⁹ **ISSAI 1610** - Independentemente do grau de autonomia e objetividade da função de auditoria interna, tal função não é independente da entidade, como se exige do auditor externo quando expressa uma opinião sobre as demonstrações financeiras. O auditor externo tem a responsabilidade exclusiva pela opinião de auditoria que expressa, responsabilidade essa que não é reduzida pelo fato de usar o trabalho dos auditores internos.

¹⁰ **ISSAI 1720** - Esta Norma Internacional de Auditoria (ISA) aborda as responsabilidades do auditor relativas a outra informação em documentos que contenham demonstrações financeiras auditadas e o seu relatório sobre as mesmas.



o **risco de auditoria**, mesmo diante de eventual incapacidade operacional deste TCE realizar, por si só, o trabalho integral.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a **ausência de análise técnica** dentro dos moldes esculpidos nas normas vigentes dificulta manifestação mais assertiva deste *Parquet* de Contas, o **Ministério Público de Contas**, antes de se manifestar quanto ao mérito do feito, pugna:

- a) **Pela reabertura da instrução processual**, tendo em vista a incompletude do exame realizado pela Área Técnica em razão da ausência de documentos imprescindíveis à análise da Prestação de Contas Anual, bem como da inobservância ao escopo de auditoria previsto na nova redação do art. 10 da [Resolução TC 297/2016](#), cujas premissas foram alteradas pela [Resolução TC 334/2019](#);
- b) **Pela expedição de notificação à Banestes Seguros S/A** para que proceda à complementação da **Prestação de Contas Anual 2019**, encaminhando a esta Corte de Contas os seguintes documentos ausentes em sua prestação de contas:
 - Ata da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as demonstrações financeiras do exercício de 2019 (item 2.2.3);
- c) Pela realização, por parte do corpo técnico, da análise da **Prestação de Contas Anual** observando a legislação aplicável, em especial quanto aos seguintes pontos:
 - Ausência de documentação obrigatória para a PCA (item 2.2.1);
 - Ausência de análise e manifestação sobre a apresentação e conteúdo de relatórios e pareceres (item 2.2.2);



- Ausência da análise das manifestações da auditoria independente (item 2.2.4);
 - Ausência do Parecer do Conselho Fiscal, previsto no item 2 do Anexo 7 da Resolução 297/2016;
 - Ausência do Relatório de Controle Interno, previsto no item 3 do Anexo 7 da Resolução 297/2016;
 - Análise dos seguintes documentos: RELIND-01, RELIND-02, Parecer do Conselho de Administração;
 - Análise quanto às inconsistências das datas dos documentos citados no [Relatório Técnico 7/2021-6](#) (item 2.2.3)
- d) Por fim, na hipótese de indeferimento do presente pleito de reabertura da instrução processual, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e avaliação quanto à possibilidade de recurso ou emissão de Parecer.

Vitória, 18 de fevereiro de 2021.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas